



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.910, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.910, de 2022, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A iniciativa modifica o art. 48-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer diretrizes específicas que o poder público deve observar com relação ao saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas. Desdobradas em 13 incisos, são elas:

I – promover o desenvolvimento de ações de saneamento básico em áreas rurais, com vistas à universalização do acesso, por



meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II – plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade;

III – planejamento estratégico onde os processos sejam realizados numa sequência adequada à disponibilidade de fundos para investimento nas obras;

IV – adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais que levem em consideração as especificidades locais e a escala;

V – soluções que envolvam a participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local;

VI – mecanismos de governança que considerem o local, a escala e o objetivo final para atingir um saneamento funcional, eficiente e efetivo;

VII – presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios;

VIII – formação e capacitação de gestores que mantenham e conservem os sistemas de saneamento instalados no local;

IX – política pública específica de financiamento para as áreas rurais;

X – harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente;

XI – conscientização da comunidade através de ações educativas junto à comunidade visando a mudança de hábitos para não prejudicar a saúde e o meio ambiente;

XII – educação ambiental para alunos da rede pública de ensino, visando a conscientização sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental;

XIII – uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral.

A justificação da matéria menciona que, segundo o IBGE, um terço dos brasileiros não tem acesso a água tratada e metade não tem coleta de esgoto, sendo que, nas zonas rurais, quase quatro em cada cinco pessoas não têm saneamento básico adequado. Além dessa concentração dos investimentos em saneamento nas áreas urbanas, há o problema de que os projetos para as áreas rurais não costumam levar em conta as características das comunidades atendidas.



O PL nº 2.910, de 2022, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Meio Ambiente, à qual caberá o exame terminativo da matéria.

Foi recebida a Emenda nº 1-CDH, de autoria do Senador Rogério Marinho, que propõe suprimir o inciso II, por entender que repete o disposto no art. 52, § 1º, inciso III, da mesma Lei, bem como ajustar a redação e condensar outros incisos, sem alterar o seu núcleo.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para examinar matérias sob a perspectiva da promoção e garantia dos direitos humanos.

O saneamento básico é estreitamente relacionado ao direito à saúde, que integra o rol constitucional dos direitos sociais. Já o respeito às especificidades das comunidades rurais, tradicionais e indígenas reflete o pluralismo, a não-discriminação e o objetivo de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades, que podemos remeter ao reconhecimento da dignidade fundamental de todas as pessoas. Vemos, portanto, congruência entre os valores defendidos no PL nº 2.910, de 2022, e aqueles presentes na nossa Constituição.

Dando sequência à análise de mérito, apoiamos que a diversidade e as necessidades específicas dessas comunidades devam ser compreendidas e consideradas, para que as políticas de expansão do acesso ao saneamento possam trazer resultados mais eficazes em termos de promoção da saúde, superação da pobreza, diminuição da desigualdade e desenvolvimento sustentável. Esse acoplamento entre os sistemas e os usuários vai além do respeito às diferenças e abarca, também, o uso racional dos recursos.

Não obstante o mérito da iniciativa, vemos margem para aprimoramento da redação e da técnica legislativa, como sugere a Emenda nº 1-CDH do Senador Rogério Marinho. A repetição de conteúdos pode, realmente, confundir os destinatários da norma. Ressalvamos apenas o inciso III proposto, pois a obrigatoriedade de priorizar sistemas de fácil operação e manutenção deve ser equilibrada com outros fatores, como o custo. Mas, inspirados por essas sugestões, propomos o acolhimento de algumas delas e o refinamento do texto de alguns dos incisos, deslocando, ainda, as alterações propostas para um novo artigo, em razão de já existir o art. 48-A.



III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.910, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva, acatando a Emenda nº 1-CDH:

EMENDA Nº -CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 2.910, DE 2022

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o saneamento voltado para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“**Art. 48-B.** A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico voltada para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, observará as seguintes diretrizes:

I – universalização do acesso por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II – adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais adequadas às especificidades locais e que levem em consideração a viabilidade técnica, econômica e social para as comunidades;

III – incentivo à pesquisa e desenvolvimento de soluções inovadoras acessíveis e escaláveis que atendam às necessidades específicas das áreas;



IV – promoção da participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local, incluindo as comunidades diretamente afetadas, na tomada de decisões relacionadas ao saneamento rural, garantindo a inclusão de diferentes perspectivas e a cocriação de soluções adaptadas às especificidades locais;

V – previsão de mecanismos de governança flexíveis e adaptáveis às diferentes realidades locais, considerando as especificidades das comunidades e garantindo a transparência e a efetividade na gestão dos recursos;

VI – formação e capacitação de gestores e comunidades para gerir os sistemas de saneamento básico de forma efetiva e sustentável, garantindo a manutenção dos sistemas instalados e a continuidade dos serviços;

VII – política pública específica de financiamento para ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

VIII – harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade dos sistemas;

IX – conscientização da comunidade, por meio de ações educativas e de comunicação, visando a mudança de hábitos e práticas em relação ao saneamento básico;

X – educação ambiental para alunos da rede pública de ensino sobre a importância do saneamento rural para a saúde, a produção de alimentos e proteção ambiental, garantindo a sustentabilidade das comunidades rurais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

